

LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) IX

Decretar medida de privação da liberdade

em manifesta desconformidade com as hipóteses legais

Inicia-se a análise dos tipos penais previstos na Lei de Abuso de Autoridade. A partir desse ponto, abordam-se os delitos mais graves, com penas de detenção de um a quatro anos, além de multa. Esse dispositivo marca o início da parte específica da lei, que trata dos crimes em espécie, sucedendo a parte geral anteriormente estudada.

O tipo penal em exame descreve o ato de **decretar medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais**. De acordo com o entendimento do jurista Renato Brasileiro, o verbo “decretar” é próprio da autoridade judicial, ou seja, do magistrado. Contudo, essa posição não é unânime na doutrina. Alguns autores defendem que o tipo penal poderia abranger também aquele que executa ou realiza uma prisão ilegal, e não apenas quem a decreta.

Até o momento, inexistente orientação consolidada na jurisprudência dos tribunais superiores acerca dessa controvérsia, razão pela qual a discussão é essencialmente doutrinária. Para fins de prova, recomenda-se ater-se ao texto literal da lei.

O entendimento de Renato Brasileiro é o de que o crime se consuma com o ato de decretar, não sendo necessário o efetivo cumprimento da medida de privação de liberdade. Assim, caso o magistrado decreta uma prisão em manifesta desconformidade com a lei — por exemplo, decretando uma prisão temporária fora das hipóteses legais ou por prazo superior ao permitido —, já estará configurado o crime.

O termo “manifesta desconformidade” é utilizado para afastar a incidência do chamado crime de hermenêutica, deixando claro que o tipo penal não se refere a simples divergências interpretativas, mas a condutas que contrariem de forma evidente e incontestável as hipóteses legais.

Dessa forma, ainda que a prisão decretada não tenha sido executada, a conduta dolosa do agente, voltada à decretação de medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com a lei, configura o crime de abuso de autoridade.

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

34. (INÉDITA) O crime previsto no art. 9º da Lei 13.869/2019, consistente em decretar medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, é crime material que se consuma tão somente após o cumprimento da decisão judicial abusiva.

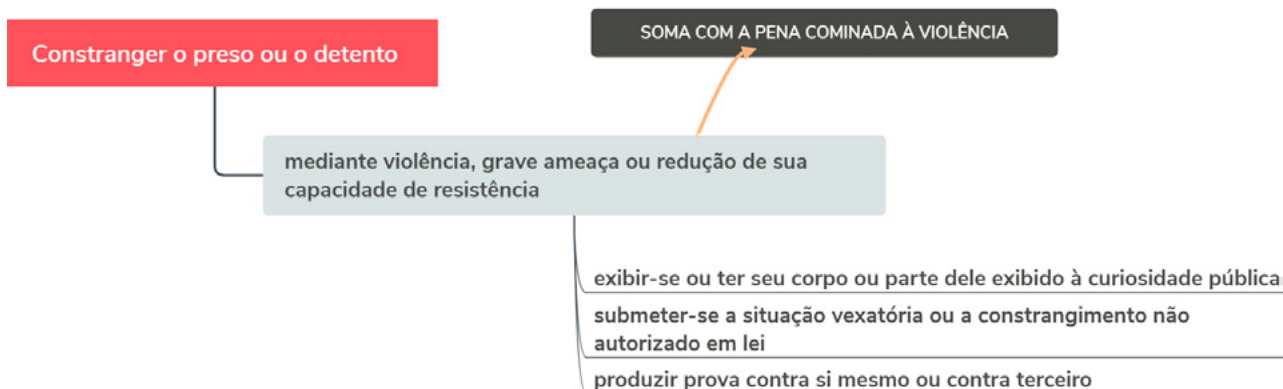


O delito em análise é classificado como crime formal, uma vez que sua consumação independe da ocorrência do resultado naturalístico. O simples ato de decretar medida de privação de liberdade com dolo específico, fora das hipóteses legais, já configura o crime, sendo desnecessário o efetivo cumprimento da decisão.

Dessa forma, não se trata de crime material, pois a lei prescinde da produção de resultado para a caracterização da infração penal. O elemento essencial é a conduta dolosa da autoridade, que, de forma consciente e voluntária, decreta medida em manifesta desconformidade com a lei.

Conclui-se, portanto, que o tipo penal é formal, bastando a prática do ato ilícito para a sua consumação, independentemente da efetiva execução da medida de privação de liberdade.

GRUPO 2 – DELITOS MAIS GRAVES (DETENÇÃO 1 A 4 ANOS + MULTA)



SOMA COM A PENA COMINADA À VIOLÊNCIA

O artigo 13 da Lei n. 13.869/2019 tipifica como crime o ato de **constranger pessoa presa ou detenta** mediante **violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência**. O sujeito passivo é aquele que se encontra **submetido a restrição de liberdade**, abrangendo qualquer modalidade de prisão — preventiva, temporária, em flagrante ou até mesmo ilegal, enquanto não relaxada.

A **redução da capacidade de resistência**, também denominada **violência imprópria**, ocorre, por exemplo, quando é administrada ao preso substância que afete sua consciência ou capacidade de reação, como drogas ou medicamentos com efeitos alucinógenos ou sedativos.

A infração exige que o constrangimento seja praticado com uma das formas de coação previstas: **violência**, **grave ameaça** ou **redução da capacidade de resistência**. Quando presente qualquer dessas condutas, **não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, conforme vedação expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal, aplicável aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Entre as situações previstas pelo tipo penal, destaca-se a hipótese de constranger o preso a **exibir-se ou ter seu corpo, total ou parcialmente, exibido à curiosidade pública**, o que caracteriza prática de **sensacionalismo**. Essa conduta afronta a dignidade da pessoa humana e viola o dever do Estado de preservar a integridade física e moral dos custodiados.

O constrangimento de pessoa presa ou detenta mediante violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência configura crime previsto no artigo 13 da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). Tal conduta inclui compelir o indivíduo privado de liberdade a se exibir ou permitir a exibição de seu corpo, total ou parcialmente, à curiosidade pública — prática frequentemente associada a situações de sensacionalismo midiático.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe SOFRIMENTO FÍSICO OU MENTAL:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

A infração também abrange situações em que o agente, por meio de violência ou grave ameaça, obriga o preso a ser filmado, fotografado ou exposto publicamente. O uso de ameaças, como a de agressão física ou de morte, com o intuito de obter consentimento para tais registros, caracteriza abuso de autoridade.

Por outro lado, quando o agente apenas convence o preso, sem emprego de violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência, para que permita sua exposição pública ou realização de entrevista, não há configuração do crime, uma vez que o elemento de coação — essencial ao tipo penal — não está presente.

O mesmo artigo prevê outras formas de violação, como submeter o preso a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado por lei, o que inclui práticas humilhantes, como obrigar o indivíduo a utilizar objetos ou placas com dizeres degradantes.

Além disso, o tipo penal contempla a conduta de obrigar o preso a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. Nessa hipótese, há proximidade com o crime de tortura-prova, previsto na Lei n. 9.455/1997. A distinção entre as duas infrações reside no fato de que, na tortura-prova, além do uso de violência ou grave ameaça, deve haver a causação de sofrimento físico ou mental com o objetivo de obter confissão, declaração ou informação.



10m

Assim, quando há emprego de violência ou grave ameaça sem causar sofrimento físico ou mental, caracteriza-se o crime de abuso de autoridade. Contudo, se houver a produção de sofrimento dessa natureza, a conduta passa a configurar o crime de tortura-prova.

O crime de abuso de autoridade é próprio, podendo ser praticado apenas por agente público, enquanto o crime de tortura-prova é comum, admitindo como sujeito ativo qualquer pessoa.



15m

Nessa hipótese, o crime de tortura-prova absorve o crime de abuso de autoridade, em razão do princípio da consunção, segundo o qual o crime meio é absorvido pelo crime fim quando este constitui etapa necessária para a execução daquele. Assim, se o agente constrange o preso a produzir prova contra si mesmo, causando-lhe sofrimento físico ou mental, a conduta se enquadra exclusivamente no tipo penal de tortura-prova, sendo o abuso de autoridade absorvido.

Todavia, é possível a autonomia dos delitos, caso sejam praticados com desígnios distintos. Por exemplo, se o agente, em um primeiro momento, submete o preso a sofrimento físico ou mental para obter confissão (tortura-prova) e, em seguida, em contexto e com intenção diversa, o constrange a se submeter a situação vexatória ou a ser exibido à curiosidade pública, haverá concurso de crimes — um de tortura-prova e outro de abuso de autoridade.

Ressalta-se que nem todo crime de tortura absorve os de abuso de autoridade. A absorção ocorre apenas quando as condutas estão inseridas no mesmo contexto fático e volitivo, ou seja, quando o abuso de autoridade é mero meio de execução da tortura-prova.

Além disso, no crime previsto no artigo 13 da Lei n. 13.869/2019, aplica-se, cumulativamente, a pena referente à violência empregada. Dessa forma, se o agente público, ao praticar o abuso de autoridade, causar lesão corporal, responderá tanto pelo crime de abuso quanto pela lesão corporal, configurando concurso material de crimes, com soma das penas correspondentes.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

35. (INÉDITA) Comete crime de abuso de autoridade o agente público que, por mera satisfação pessoal, convence o preso a se exibir à curiosidade pública em programa de televisão de viés editorial sensacionalista.



Nesse exemplo, não se configura crime de abuso de autoridade. Apesar de a vítima ser um preso e o sujeito ativo ser um agente público, a conduta consistiu apenas em convencimento — sem emprego de violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência do preso.

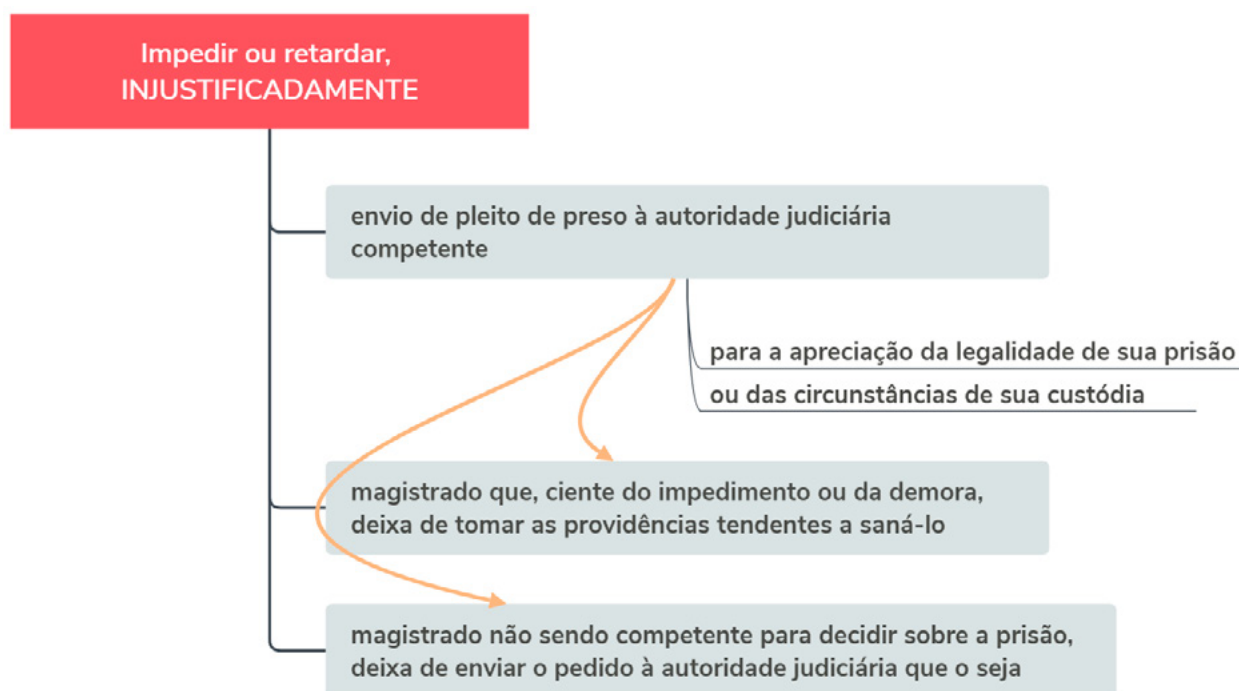
Ou seja, a mera persuasão ou indução do preso a se exhibir não é suficiente para caracterizar o crime previsto no artigo 13 da Lei n. 13.869/2019.

36. (INÉDITA) Responderá por crime de abuso de autoridade, previsto na Lei n. 13.869/2019, o agente público que, mediante violência, constranger o preso a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro, causando-lhe sofrimento físico.



Exatamente. Se na conduta houver sofrimento físico ou mental imposto à vítima, a tipificação deixa de ser abuso de autoridade e passa a ser tortura prova, conforme a Lei n. 9.455/1997. Nesse caso, a tortura prova absorve o crime de abuso de autoridade, pois o abuso se torna um meio para a execução da tortura, não configurando um delito autônomo.

GRUPO 2 – DELITOS MAIS GRAVES (DETENÇÃO 1 A 4 ANOS + MULTA)



O ponto central aqui é que, se houver sofrimento físico ou mental, o delito deixa de ser abuso de autoridade e se configura como tortura prova, que absorve o abuso de autoridade.

Agora, o texto começa a tratar dos direitos do preso (Lei n. 7.210/1984, Lei de Execução Penal), especificamente no artigo 41, que prevê, entre outros direitos:

- Representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direitos.

Isso significa que o preso pode se manifestar e buscar proteção contra violações de seus direitos, incluindo situações de abuso ou constrangimento.

O preso pode **representar ou peticionar** ao juiz de execução, ao Promotor de Justiça, ao Governador do Estado, a deputados estaduais e federais, ao Presidente do Congresso, ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça ou a qualquer autoridade, sendo este um direito assegurado ao preso. Ele pode, por exemplo, alegar violações de direitos ou condições precárias do cárcere e peticionar a qualquer autoridade, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

O tipo penal em questão visa proteger o direito do preso. Contudo, a legislação menciona uma autoridade específica, qual seja, a autoridade judiciária. Apesar do direito do preso de peticionar a qualquer autoridade, a criminalização dessa conduta, prevista no artigo 19 da Lei de Abuso de Autoridade, ocorre quando um agente público **impede ou retarda injustificadamente** o envio do pleito do preso à autoridade judiciária competente.

O retardamento mencionado refere-se à demora proposital e dolosa, ou seja, há dolo específico na conduta de impedir que a representação, pedido ou petição seja enviada ao juiz competente, que, no caso de situações relacionadas à prisão ou às condições prisionais, será o juiz de execução penal. Na prática, o juiz responsável por apreciar a legalidade da prisão ou das circunstâncias de custódia do preso é o juiz da Vara de Execuções Penais.

Caso o diretor do estabelecimento prisional, receoso de que a petição do preso chegasse ao juiz competente e pudesse prejudicá-lo, retivesse o documento, ele agiria de forma dolosa, visando benefício próprio e evitando responsabilização pelas violações relatadas. Nessa situação, configura-se crime de abuso de autoridade, praticado com dolo pelo diretor, cuja pena é de um a quatro anos, acrescida de multa.

Se o juiz, ciente do impedimento ou da demora, deixar de tomar as providências, permanecerá inerte, configurando **omissão dolosa**, caracterizando crime omissivo próprio. A omissão é dolosa, pois todo crime de abuso de autoridade exige dolo específico; neste exemplo, o juiz seria conivente por amizade com o diretor do estabelecimento.

Caso o juiz queira prejudicar o preso, agindo com dolo específico, a omissão dolosa também configura crime de abuso de autoridade.

Existe ainda uma terceira possibilidade. Quando o magistrado que não é competente para decidir sobre a prisão deixa de enviar o pedido à autoridade competente, configura-se crime. Por exemplo, se o pedido do preso, ao sair do estabelecimento prisional, por erro, chegar a uma Vara Cível, cabe ao juiz cível encaminhá-lo ao juiz da execução penal, autoridade judiciária competente.

Se o juiz cível, dolosamente, não cumpre esse dever, com o objetivo de prejudicar o preso, restando, rasgando ou mantendo a petição em sua gaveta, ele comete crime de abuso de autoridade. Trata-se de crime omissivo, pois o magistrado possui o dever legal de agir e sua omissão é dolosa, configurando dolo específico.

QUAIS FORAM OS CRIMES PRATICADOS?!

Valtuíno, Diretor de Estabelecimento Penal, temendo responsabilização administrativa de sua gestão, impediu, injustificadamente, o envio de pleito de determinado preso à autoridade judiciária competente para a apreciação das circunstâncias de sua custódia. O magistrado responsável pela vara de execuções penais competente para apreciação do pleito foi cientificado dessa situação por petição firmada por um dos agentes penitenciários do referido estabelecimento penal, que estava revoltado com a injustiça da situação enfrentada pelo mencionado preso. Ciente desse impedimento, o referido Magistrado se manteve inerte, não tomando as providências para saná-lo, pois era amigo de Valtuíno.

Valtuíno, diretor do estabelecimento penal, temendo responsabilização administrativa de sua gestão, impediu injustificadamente o envio do pleito de determinado preso à autoridade judiciária competente para a apreciação das circunstâncias de sua custódia. Valtuíno praticou, assim, o crime previsto no artigo 19 da Lei n. 13.869/2019.

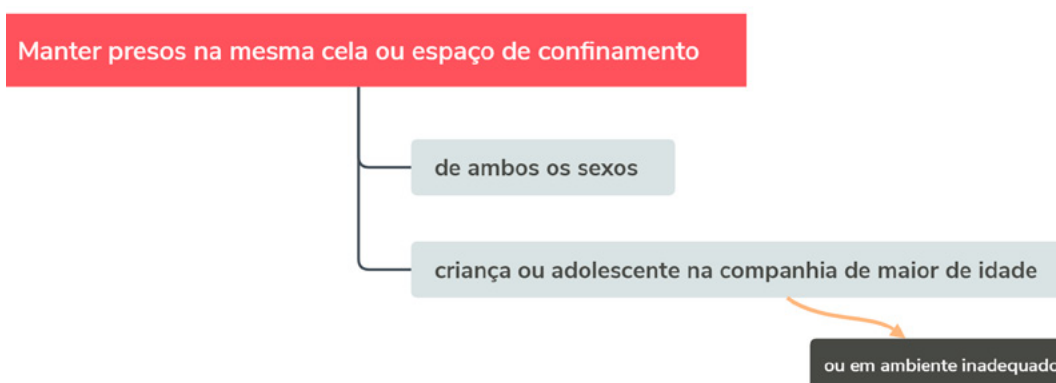
O referido crime foi praticado de forma dolosa, com o intuito de beneficiar a si mesmo, evitando responsabilização pelos fatos relatados.

O magistrado responsável pela Vara de Execuções Penais, competente para a apreciação do pleito, foi informado da situação por petição firmada por um agente penitenciário do estabelecimento penal, indignado com a injustiça enfrentada pelo preso. Ciente do impedimento, o magistrado manteve-se inerte, não tomando providências, por amizade com Valtuíno.

O magistrado cometeu, assim, o segundo crime previsto no artigo 19 da mesma lei, agindo com dolo de beneficiar terceiro, neste caso, o amigo.

Dessa forma, tanto o diretor do estabelecimento penal quanto o magistrado praticaram crimes de abuso de autoridade nos termos do artigo 19 da Lei n. 13.869/2019, sendo os dois casos distintos quanto ao dolo: Valtuíno agiu com dolo de beneficiar a si mesmo, enquanto o magistrado com dolo de beneficiar outrem.

GRUPO 2 – DELITOS MAIS GRAVES (DETENÇÃO 1 A 4 ANOS + MULTA)





Finalizando a categoria de crimes contra quem sofre algum tipo de restrição de liberdade, o último tipo penal abordado refere-se ao artigo 21 da Lei n. 13.869/2019, que trata de manter presos em situações inadequadas.

O crime se configura nas seguintes hipóteses:

1. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, incluindo espaços constritivos como o corró de viaturas (também chamado de camburão). Não é necessário que estejam na mesma cela, basta que compartilhem um espaço de confinamento. Essa previsão surgiu a partir de casos reais, como o ocorrido no Maranhão, em que uma menor de idade foi mantida com presos adultos do sexo masculino.

2. Manter crianças ou adolescentes na mesma cela ou espaço de confinamento com maiores de idade, ainda que a restrição de liberdade não ocorra necessariamente em celas, mas em qualquer ambiente adequado ao confinamento. Por exemplo, um adolescente de 14 anos em companhia de um adulto de 30 anos.

3. Manter crianças ou adolescentes em ambiente inadequado, como estabelecimentos penais insalubres, escuros ou inapropriados. É importante destacar que crianças não podem ser presas; adolescentes podem ser apreendidos e posteriormente internados, mas o confinamento deve ocorrer em locais adequados, de acordo com a legislação específica.

Todas essas condutas exigem dolo específico, ou seja, a intenção de praticar o ato ilícito, conforme previsto na lei.

Situações excepcionais, como a condução de marido e mulher que cometeram infrações leves e representam risco imediato à ordem pública, não configuram crime de abuso de autoridade se ausente o dolo de prejudicar, pois a medida é necessária à contenção da ocorrência.

Assim, nas provas, a lei pode ser cobrada apenas com base no texto legal, mas questões mais elaboradas podem explorar a intenção (dolo) do agente e as circunstâncias do ato.



DIRETO DO CONCURSO

37. (ADAPTADA/IBEST/2024/CREFITO/15ª REGIÃO (ES)/AGENTE FISCAL/TERAPEUTA OCUPACIONAL) É permitido manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento até 48 horas, para permitir triagem antes de encaminhá-los aos centros de detenção definitiva.



Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento configura crime de abuso de autoridade, conforme previsto no artigo 21 da Lei n. 13.869/2019.

A questão 37, que trata apenas da literalidade da lei, foi considerada incorreta, pois não contemplou aspectos do dolo e das circunstâncias práticas que podem influenciar a caracterização do crime.

Nos próximos blocos, será retomado o estudo da Lei de Abuso de Autoridade, com aprofundamento em outras situações e tipos penais.

GABARITO

34. E

35. E

36. E

37. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
